TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Nilson Lopes Meireles Filho
Advogado: Dr. João Mendes de Melo (OAB/PB n.º 8.530)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00800/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB*, *SR. NILSON LOPES MEIRELES FILHO, CPF n.º 203.047.654-49*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PROCESSO TC N.º 05224/17

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINAR* o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Presidente do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, CPF n.º 161.525.064-68, promova a restauração da legalidade na composição e na remuneração do quadro de pessoal da mencionada Edilidade, especificamente no tocante à criação de cargos efetivos na estrutura administrativa da Câmara Municipal e posterior realização do devido concurso público, bem como quanto ao disciplinamento, de forma objetiva, dos critérios para pagamentos de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs, caso pretenda conceder esta espécie de gratificação aos servidores.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00047/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, CPF n.º 161.525.064-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 01 de julho de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2027.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 2.910/2.913, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R$ 3.810.918,96; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R$ 3.803.812,11; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R$ 54.382.248,39; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R$ 2.611.869,75 ou 68,54% dos recursos repassados – R$ 3.810.918,96.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte destacaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R$ 1.209.000,00, correspondendo a 1,83% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R$ 65.943.931,29), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Legislativo alcançou a soma de R$ 3.215.374,32 ou 3,31% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R$ 97.008.468,82), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final de seu relatório inicial, os analistas desta Corte assinalaram as inexistências de inconformidades ou eivas na prestação de contas em apreço.

PROCESSO TC N.º 05224/17

Todavia, em complementação à instrução do feito, fls. 2.916/2.920, os especialistas da unidade técnica apontaram, como irregularidades, o elevado quantitativo de servidores comissionados, a carência de realização de concurso público e a ausência de critérios objetivos para a concessões de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs.

Após intimação do Chefe do Legislativo, fl. 2.923/2.925, o Sr. Nilson Lopes Meireles Filho apresentou defesa, fls. 2.926/2.973, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) a unidade de instrução do Tribunal não apontou qualquer mácula em seu artefato exordial; b) não foi possível realizar concurso público, notadamente em razão do prazo necessário para planejamento, alteração da legislação e licitação para contratação de empresa especializada; c) todos os servidores efetivos do Parlamento passaram a perceber GAEs em igual valor; d) as concessões de gratificações decorreram das naturezas dos serviços, dos graus de disponibilidades do servidores e das retribuições por serviços extraordinários; e e) no exercício de 2016, a quantidade de comissionados foi quase 50% inferior à constatada no ano de 2018.

Os autos retornaram aos peritos desta Corte, que elaboraram novo relatório, fls. 2.985/2.993, onde consignaram a possibilidade de relevamento da pecha pertinente à falta de certame público, notadamente em razão da diminuição do número de servidores comissionados, bem como a manutenção das demais inconsistências anteriormente apuradas.

Ato contínuo, o dirigente do Parlamento Mirim, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, anexou petição de forma flagrantemente intempestiva, fls. 2.996/3.005.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 3.015/3.022, ao destacar um possível excesso remuneratório de R$ 20.798,40 percebido pelo Presidente da Casa Legislativa, pugnou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. Nilson Lopes Meireles Filho para se pronunciar acerca da matéria e, no mérito, opinou, resumidamente, pela (o): a) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho; c) imputação de débito ao Sr. Nilson Lopes Meireles Filho no montante de R$ 20.798,40, em decorrência da diferença remuneratória; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e e) envio de diversas recomendações à atual gestão da Casa Legislativa.

Realizada novel intimação do Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, fl. 3.025, este disponibilizou contestação, fls. 3.026/3.175, onde alegou, em suma, que a Resolução RPL – TC – 006/2017 possuía caráter vinculante e que, desta forma, as remunerações recebidas estiveram dentro dos limites legais.

PROCESSO TC N.º 05224/17

Em novo pronunciamento, fls. 3.185/3.190, os técnicos deste Pretório de Contas sustentaram, sinteticamente, a regularidade na percepção de subsídios pelo Chefe do Parlamento local.

O Ministério Público Especial, fls. 3.193/3.196, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, ratificou, em apertada síntese, os termos do parecer anteriormente lavrado, fls. 3.015/3.022.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.197/3.198, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 3.199.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, no total de R$ 117.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração paga à referida autoridade, com base na Lei Municipal n.º 2.062/2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Carta Magna (40% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram, como parâmetro, o estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R$ 33.763,00 ou R$ 405.156,00 anual, consoante entendimento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPjTCE/PB, ao se manifestar especificamente sobre esta matéria, fls. 3.015/3.022 e 3.193/3.196, desconsiderou este encadeamento e, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do gestor do Parlamento Mirim de Cajazeiras/PB seria de R$ 96.201,60, equivalente a 40% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R$ 20.798,40 (R$ 117.000,00 – R$ 96.201,60), cuja importância deveria ser devolvida pelo Sr. Nilson Lopes Meireles Filho.

Entretanto, com a devida licença ao pronunciamento ministerial, acolho o entendimento dos técnicos do Tribunal e os precedentes deste Pretório de Contas, e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios da Presidente da Câmara. Deste modo, fica evidente, no presente

caso, que os vencimentos anuais do então administrador do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, R$ 117.000,00, corresponderam a 32,43% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R$ 360.756,00 (12 x R$ 30.063,00), dentro, portanto, do limite constitucional (40%).

Ultrapassada a questão remuneratória, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram que, em dezembro de 2016, existiam 12 (doze) servidores efetivos do Parlamento recebendo Gratificações de Atividades Especiais – GAEs, em patamar único de R$ 300,00, inexistindo, nos autos, qualquer comprovação de que os mencionados adicionais foram concedidos com base em critérios técnicos objetivos definidos em legislação específica. Destarte, em que pese a alegação do antigo Presidente da Edilidade, no sentido de que tais gratificações estiveram relacionadas às naturezas dos serviços, às disponibilidades dos servidores e às retribuições por serviços extraordinários, não foram apresentadas a norma autorizativa e as circunstâncias para outorga do adicional em comento durante o exercício financeiro, cabendo, portanto, além da necessária aplicação de multa ao ordenador de despesas, a fixação de prazo ao atual Chefe do Legislativo, Sr. Eriberto de Souza Maciel, para que, caso pretenda conceder esta espécie remuneratória, discipline, de forma objetiva, os critérios para pagamentos.

Por fim, no que concerne à composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontou a existência, no exercício de 2016, de um expressivo número de servidores comissionados, visto que, enquanto o total de efetivos era de 20 (vinte) funcionários, o somatório de comissionados atingiu a expressiva quantidade de 56 (cinquenta e seis) contratados. Neste diapasão, merece transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, senão vejamos:

> (...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829) (grifo ausente no original)

Portanto, diante da demonstração de que a equipe de funcionários da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB é formada, massivamente, por ocupantes de cargos comissionados, deve ser estipulado lapso temporal para que a atual gerência da Casa Legislativa promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Edilidade, destacadamente no que diz respeito à criação de cargos na sua estrutura administrativa, uma vez que as tarefas rotineiras e permanentes precisam ser desempenhadas por ocupantes de cargos de natureza efetiva, e, em seguida implementação do devido concurso público.

PROCESSO TC N.º 05224/17

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no valor de R$ 1.000,00, e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB, palavra por palavra:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme

PROCESSO TC N.º 05224/17

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINO* o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Presidente do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, CPF n.º 161.525.064-68, promova a restauração da legalidade na composição e na remuneração do quadro de pessoal da mencionada Edilidade, especificamente no tocante à criação de cargos efetivos na estrutura administrativa da Câmara Municipal e posterior realização do devido concurso público, bem como quanto ao disciplinamento, de forma objetiva, dos critérios para pagamentos de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs, caso pretenda conceder esta espécie de gratificação aos servidores.

6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00047/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, CPF n.º 161.525.064-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 13 de Julho de 2021 às 08:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 07:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO